



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.720184/2007-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.480 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de setembro de 2020
Recorrente BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

GLOSA DE CRÉDITO BÁSICO Exigência afastada por estar presente o processo industrial de transformação e montagem ao qual foram submetidos os produtos, de cuja entrada os créditos foram glosados, porém, com a saída tributada do novo produto. Respeito ao princípio da não cumulatividade e da verdade material.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Transcreve-se relatório do Acórdão recorrido, por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade, apresentada pela requerente, ante despacho decisório de autoridade da DRF/Campinas (fl. 290/291), que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito do IPI e homologou as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

A contribuinte apresentou DCOMP, no valor de R\$ 340.092,57, referente a saldo credor de IPI do 4º trimestre de 2004.

A DRF/Campinas deferiu parcialmente o pedido, reconhecendo o direito creditório de R\$ 287.428,80. De acordo com a Informação Fiscal de fls.

270/280, a interessada escriturou, no 4º trimestre de 2004, no Livro Registro de Apuração do IPI, sob a rubrica “Outros Créditos”, créditos indevidos decorrentes de aquisições de máquinas, aparelhos e ferramentas intercambiáveis para máquinas, que não se enquadram no conceito de insumos consumidos ou utilizados no processo industrial. Às fls. 268/269, juntou Demonstrativo do Excedente de Crédito Básico no qual demonstra os saldos credores ao final do trimestre-calendário.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 305/323, com as seguintes alegações:

- requer a análise do presente processo conjuntamente ao processo nº 10830.721308/2009-10, já que o presente processo versa sobre pedido de ressarcimento de IPI, tendo dado origem ao processo administrativo em epígrafe, em razão da compensação efetuada pela Requerente;*
- não há como se desvencilhar da verdade constante dos autos, qual seja, a de que os insumos adquiridos, os quais geraram a glosa parcial dos créditos, foram, de fato, utilizados na industrialização dos ferramentais relacionados nas notas fiscais nº 146146, 146.147 e 161.599;*
- a aplicação dos insumos baseou-se no disposto do artigo 4º, do Regulamento do IPI (Decreto nº 4.544/02), pois, devido à peculiaridade do produto final (ferramental), os itens adquiridos podem ser considerados como empregados diretamente na industrialização, já que a saída dos itens caracteriza unidade autônoma (montagem) e/ou produto beneficiado;*
- o Regulamento do IPI, em seu artigo 4º, não traz nenhuma delimitação do campo de itens que poderão se submeter a esta modalidade de industrialização, bastando, apenas, que o mesmo seja modificado, aperfeiçoado ou, de qualquer forma, alterado seu funcionamento, acabamento ou aparência;*
- quanto à demonstração da vinculação das mercadorias discriminadas nas notas fiscais referentes à aquisição com cada uma das discriminadas nas notas fiscais de saídas apresentadas (nº 146146, 146147 e 161599), a Requerente assevera que tal vinculação dos itens adquiridos com o produto final saído do estabelecimento pode ser comprovada por meio do número do Pedido constante do “corpo” das notas fiscais de aquisição;*
- a Requerente esclarece que na situação em que determinado item é adquirido para compor seu ativo imobilizado, adota-se o “IVA” Aquisição de Imobilizado, diferentemente de situação relacionada à aquisição para compor processo produtivo, em que se adota o “IVA” Suportado Industrialização ICMS+IPI;*

- a Requerente, ainda apresentou, às fls. 225/226, a tabela de códigos das peças industrializadas pelo estabelecimento industrial com as respectivas descrições, da qual se infere que as ferramentas vendidas para a PSA com as Notas Fiscais 1461469 e 146147 são utilizadas para confeccionar os componentes do item acabado 899500122AA e 899500123AA, assim como o ferramental vendido para a GMB com a Nota Fiscal 161599 é utilizado para confeccionar os componentes do item acabado 899500124AA 899500125AA;

- de acordo com a Constituição Federal, deve ser assegurado o direito ao crédito do IPI pago nas operações anteriores;

- a verdade material, no âmbito do processo administrativo, é apurada por todos os meios de prova permitidos em direito, inclusive mediante a realização de diligência para que seja verificada a materialidade dos fatos aqui narrados, assim como a juntada de novos documentos.

Por fim, requereu a reforma do despacho decisório, com o deferimento integral do crédito e homologação da compensação pleiteada.

Posteriormente, em 03/02/2010, a requerente apresentou manifestação complementar de fls. 389/395 alegando que teria decaído o direito do fisco glosar créditos gerados antes de 18/12/2004.”

Em seguida, a Manifestação de Inconformidade (fl. 389/395) interposta foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), por Acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004 GLOSA DE CRÉDITO BÁSICO.

Correta a glosa fiscal, se o contribuinte não apresenta comprovação de que os produtos entrados em seu estabelecimento submeteram-se a nova operação de industrialização cuja saída foi tributada pelo imposto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 407/436), no qual pugnou pela reforma do Acórdão recorrido, em preliminar, que o presente processo deveria ser reunido ao processo administrativo nº 10830.003656/2009-10 para julgamento em conjunto, tendo em vista referirem-se a mesma matéria fática, a decadência em relação ao 1º trimestre de 2004 e a nulidade do Acórdão recorrido, por ausência de fundamentação e motivação, no mérito, repisou os fatos e argumentos jurídicos já apresentados no recurso inicial.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O Crédito Tributário contestado no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão fundamental posta em discussão na presente lide se refere às glosas de créditos de IPI, no 4º trimestre de 2004, realizadas pela fiscalização, em decorrência de não estar comprovado que determinadas aquisições de ferramentas e instrumentos participaram do processo produtivo da empresa como insumos para as vendas de produto denominado “ferramental”.

Inicialmente, tenho que esclarecer que, diferentemente do processo administrativo nº 10830.720182/2007-02, não concordo com o pleito recursal de reunião desse processo com o processo do Auto de Infração, pois resta claro que não existe decorrência envolvendo-os, uma vez que neste estamos tratando do Pedido de Ressarcimento do 4º trimestre, o qual não deu causa ou foi afetado pelo Auto lavrado.

Contudo, não há como negar que, embora as glosas sejam diferentes, a glosa deste processo é do mesmo tipo daquela ocorrida no 1º e 2º trimestres, melhor explicando, todas se devem a fiscalização ter entendido que não restava comprovado que aquisições de ferramentas e instrumentos haviam participado no processo produtivo da empresa como insumos para as vendas de produtos denominados “ferramental”.

Portanto, considerando a semelhança do motivo que resultou nas glosas e considerando que, a meu sentir, a contribuinte trouxe aos autos elementos que demonstram o processo industrial de transformação e montagem, ao qual foram submetidos os produtos, de cuja entrada os créditos foram glosados, reproduzo o voto condutor¹ do Acórdão nº 3801-005.227 e adoto como razões de decidir os fundamentos ali lançados:

“Conforme firmado pela autoridade lançadora, o Termo de Verificação Fiscal teve como escopo, apenas, os fatos apurados e os procedimentos adotados relativamente às Declarações de Compensação apresentadas pelo contribuinte e que originaram os processos administrativos nºs 10830720.183/ 200749 e 10830720.182/ 200702.

Por meio das Declarações de Compensação – DCOMP, tratadas manualmente e que deram origem aos Processos Administrativos antes mencionados, o contribuinte utilizou saldo credor do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, apurado no 1º, 2º e 3º trimestre de 2004, para compensar débitos tributários do estabelecimento, conforme tabela a seguir:

Nº da DCOMP	Tributo	P.A.	Vencimento	Valor (R\$)
08884.81393.140404.1.3.01-3020	COFINS (5856-1)	Mar/2004	15/04/2004	115.155,90
	PIS/PASEP (6912-1)	Mar/2004	15/04/2004	33.949,59
27462.68719.150704.1.3.01-5070	COFINS (5856-1)	Jun/2004	15/07/2004	2.571,88
	PIS/PASEP (6912-1)	Jun/2004	15/07/2004	12.795,40
19304.61508.200704.1.3.01-7480	IRPJ (2362-1)	Jun/2004	31/07/2004	43.091,69
03490.94894.151004.1.3.01-4213	IRPJ (2362-1)	Set/2004	29/10/2004	73.908,22

Diante da utilização pelo contribuinte de saldo credor do IPI, o fisco passou a analisá-lo e constatou que havia créditos lançados extemporaneamente sob a rubrica “OUTROS CRÉDITOS”. Foi então, intimado o contribuinte a apresentar toda a documentação que deu origem aos lançamentos efetuados no Livro Registro de Apuração do IPI sob esta rubrica, sendo a exigência atendida pelo intimado, inclusive, referente ao registro de saídas com incidência do IPI, no intuito de comprovar a legitimidade dos lançamentos praticados.

Relativamente ao 1º trimestre de 2004, do total de R\$ 116.699,45 lançados a título de “Outros Créditos”, o fisco convalidou apenas R\$ 36.651,97 e glosou a diferença no valor de R\$ 80.047,48 por falta de comprovação de legitimidade, “pois, das notas fiscais apresentadas, algumas se referem à aquisição de máquinas, aparelhos e ferramentas intercambiáveis para máquinas ferramentas, que não são considerados como insumos utilizados ou consumidos no processo industrial”.

No entendimento da autoridade lançadora, a mesma situação ocorreu no 2º trimestre de 2004, que por falta de comprovação de legitimidade dos créditos lançados a título de “Outros Créditos”, o fisco glosou o valor de R\$ 65.629,41.

Às fls. 6 e 7 foram relacionados conforme tabela os lançamentos indevidos de “Outros Créditos” no 1º e 2º trimestre de 2004.

Já às fls. 25 o fisco apresentou “DEMONSTRATIVO DE RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL” do sujeito passivo, onde ficou evidenciado que:

deduzidos do saldo credor existente na escrita fiscal do contribuinte o valor do IPI indevidamente lançado na 2ª quinzena do mês de março de 2004, no valor de R\$ 80.047,48 e na 2ª quinzena do mês de abril de 2004, no valor de R\$ 65.629,41 o saldo da escrita fiscal reconstituída no final do período de apuração 30/04/2004 passou para devedor no valor de R\$ 26.098,98, sendo este o valor de IPI devido, acrescido de multa e juros que compõe o auto de infração objeto do presente litígio.

Porém, antes de adentrarmos na análise e discussão de mérito, primeiramente trataremos das preliminares arguidas no recurso voluntário.

1ª PRELIMINAR – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Diz o contribuinte que o presente lançamento é complementar, não autorizado e, portanto, acarretando erro no procedimento do lançamento. Isso por que:

Considerando-se que o presente Auto de Infração decorre da análise das DCOMPs (tratamento manual), que por sua vez originaram os Processos Administrativos nºs 10830.720183/200749, 10830.720182/200702 e 10830.720174/20010, e que o presente Auto de Infração, lavrado em 20.04.2009, versa justamente sobre o

lançamento de ofício do IPI e demais reflexos do refazimento de sua escrituração fiscal, oriundo da glosa de créditos determinada pelos mencionados processos administrativos, denota-se que a presente autuação fiscal nada mais é do que um lançamento complementar àquele anterior, realizado quando da análise da autoridade administrativa acerca das compensações objeto de tais DCOMPs.

Logo, conclui-se que não há justificativa/motivação para realização de revisão do lançamento anterior, de modo a inovar e complementar pelo mesmo agente fiscal em relação aos processos administrativos anteriores.

Em conclusão, verifica-se que o presente lançamento é nulo, seja pela falta de autorização legal para revisão do lançamento anteriormente efetuado com relação aos mesmos fatos, seja pela não observância do procedimento legal para lavratura de lançamento complementar.

Com relação a esta preliminar houve inovação pela recorrente, pois a mesma não foi arguida na impugnação, estando, portanto, preclusa, não podendo dela ser conhecida sob pena de incorrer em supressão de instância. Ademais, o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972 (redação dada pela Lei nº 9.532/1997) estabelece que:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

2ª PRELIMINAR – DA DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO DE ANALISAR AS OPERAÇÕES RELATIVAS AO PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2004. 2 Ouso discordar do voto do Conselheiro Relator em relação à tese de homologação tácita, defendida com base no argumento de que se aplicaria ao caso o art.150 do CTN, apesar de não ter havido recolhimento ainda que parcial de tributo em relação ao período de apuração.

O STJ, em sede de recurso repetitivo¹, logo, em decisão que deve ser reproduzida pelos membros do CARF, por força do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, assentou o entendimento de que em se tratando de tributo com lançamento por homologação, aplica-se o prazo conforme o art. 150 do CTN apenas se houve recolhimento total ou parcial do tributo.

Se não houve recolhimento, o prazo a se aplicar é o do art. 173, I, do CTN.

No caso, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação (IPI) e não houve recolhimento, o que é evidenciado pelo saldo credor no período em discussão, primeiro trimestre de 2004. Logo, o prazo de decadência começou a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da apuração, ou seja, a partir de 1º/1/2005.

Uma vez que a ciência do auto de infração ocorreu em 22/4/2009, antes do término do prazo de cinco anos, não há que se falar em decadência do direito de constituição do crédito tributário nem de homologação tácita de saldo credor apurado em relação ao período de apuração.

Cito o CTN:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade,

tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Por estas razões, voto por não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário em litígio, o que significa não acatar a tese de homologação tácita suscitada.

MÉRITO

As questões de mérito dizem respeito, especificamente, aos lançamentos extemporâneos de IPI na rubrica “OUTROS CRÉDITOS”, referentes a produtos máquinas, aparelhos e ferramentas intercambiáveis para máquinas ferramentas, que no entender do notificante não se tratam de insumos.

O auditor fiscal em seu procedimento de verificação lavrou Termos de Intimação para que o contribuinte, ao final, informasse e comprovasse o porque da escrituração dos créditos extemporâneos e qual a fundamentação legal utilizada, a vinculação, ou não, das notas fiscais de aquisição dos produtos com duas notas fiscais de venda registradas no período, 1º e 2º trimestre de 2004, no que diz respeito a conferir legitimidade aos créditos escriturados.

O contribuinte presta informações (fls. 91 e seguintes), apresentando considerações técnicas detalhadas, devidamente ilustradas que, no seu entendimento, justificam a incidência do IPI nas operações de saída, bem como o direito creditório no que tange a entrada das notas fiscais utilizados como insumo.

1º com relação a operação de venda de conjunto de ferramental para a General Motors do Brasil, justifica:

A Benteler adquiriu no mercado interno do fornecedor Industria Mecânica Abril Ltda com a nota fiscal 12851 Ferramentas de Estampar. Dispositivos e Base de Conjunto; adquiriu do fornecedor Exata Master Ind. E Com. Ltda com a nota fiscal 13731 Conjunto de Ferramentas e do fornecedor Metalúrgica Tecnometal Ltda com a nota fiscal 11877 adquiriu Ferramenta.

Porem ressaltamos que esses ferramentais de estampagem embora adquiridos de terceiros, não estão prontos para uso e submetem-se a vários processos internos de modificação como lixamento, perfuração, colocação de buchas e molas, soldas, e vários ajustes necessários para aperfeiçoar a sua utilização, que são realizados em nossa seção de Ferramentaria.

[...] No caso dos Ferramentais adquiridos da Industria Mecânica Abril Ltda com a nota fiscal 12851 e da Exata Master Ind. E Com. Ltda com a nota fiscal 13731, consideramos "Conjunto de Ferramental", pois após a união das várias operações de estampagem feita internamente pelo seção de ferramentaria gera uma nova ferramenta conforme ilustrado abaixo:

[...] Também foi adquirido com a nota fiscal 2146 um Conjunto de Bases para Robôs, do fornecedor Americanweld Ind. Com. Imp.

E Exp. Ltda com a nota fiscal 2762 Dispositivo de solda por projeção; com a nota fiscal 2761 outros dispositivos de Solda por projeção; adquiriu no mercado externo do fornecedor Fronius com a nota fiscal 491 uma solução de limpeza e um equipamento de solda; do fornecedor Albany com a nota fiscal 509 adquiriu Portas de Segurança. Neste caso se adquiriu partes de uma linha de solda, tais como robôs, portas automáticas, separadores, cabos entre outros, onde toda a montagem, regulagem, programação foi feita por nossa seção de Manutenção Mecânica e Elétrica.

Quanto à fundamentação legal entende que:

Conforme previsto no artigo 3º do Regulamento do IPI, "produto industrializado" é o resultante de qualquer operação definida no Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária.

Para os casos acima relatados, nosso entendimento é que se caracterizou a industrialização conforme artigo 4º do Regulamento do IPI nas modalidades: Beneficiamento (Ferramentas) e Montagem (Dispositivos de Solda) conforme abaixo:

II a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento)

III a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

Diz ainda que, após o término da confecção deste "Conjunto de Ferramental p/ prod. pç 93360323S4300", o mesmo foi vendido para General Motors do Brasil

como venda de produção própria, com incidência do IPI, através da NF nº 109.390 de 26/03/2004; que conforme demonstrado nos registros de entrada a classificação foi de insumo, tanto fiscal quanto contábil, o que justifica, mesmo que extemporaneamente, o crédito do IPI.

2º com relação a operação de venda de conjunto de ferramental para a Volkswagen do Brasil, justifica:

A Benteler adquiriu no mercado interno com a nota fiscal 51027 do fornecedor Metalúrgica Mardel Ltda, um Ferramental para confecção da peça (5Z0.612.407.A), bem como outro Ferramental também adquirido no mercado interno com a nota fiscal 51028 do mesmo fornecedor acima citado para produção da peça (5Z0.611.847.A) onde ambas são utilizadas como partes de um produto final denominado "EIXO TRASEIRO VW 249" Porém ressaltamos que tais ferramentais embora adquiridos de terceiros, não estão prontos para o uso e submetem-se a vários processos internos de modificação como lixamento, perfuração, colocação de buchas e molas, soldas, e vários ajustes necessários para aperfeiçoar a sua utilização , que são realizados em nossa seção de Ferramentaria , conforme especificado no Exemplo dos Ferramentais utilizado para produção do Eixo para General Motors.

Também foi adquirido no mercado interno com a nota fiscal 16451 do fornecedor Thyssen Production System Ltda uma linha de solda utilizada para unir os componentes ora fabricado com as ferramentas adquiridas acima. Neste caso embora a discriminação dos produtos seja "Linha de Solda", o que de fato se adquiriu foi todas as partes de uma linha de solda, tais como robôs, portas automáticas, separadores, cabos entre outros, onde toda a montagem, regulação, programação foi feita por nossa seção de Manutenção Mecânica e Elétrica.

Este procedimento tem as mesmas características do 1º, que após o término da confecção deste "Conjunto de Ferramental", onde "Os insumos acima adquiridos, após terem passados por processos de industrialização, são unidos a um único "Conjunto de Ferramental" constituindo assim um ferramental para produção da peça "EIXO TRASEIRO VW 249" caracterizado como industrialização na modalidade transformação". O mesmo foi vendido para Volkswagen do Brasil como venda de produção própria, com incidência do IPI, através da NF nº 112.403 de 30/04/2004; que conforme demonstrado nos registros de entrada a classificação foi de insumo, tanto fiscal quanto contábil, o que justifica, mesmo que extemporaneamente o crédito do IPI.

Quanto ao aspecto formal, da legalidade do IPI lançado tanto a crédito quanto a débito, não há divergência, a não ser no aspecto material da classificação dos produtos adquiridos como insumos. Inclusive, como bem observado no julgamento de 1º grau, os cálculos e a metodologia adotada no procedimento fiscal não foram questionados, tendo-os como verdadeiros.

A autoridade lançadora deixa evidente de que: "A questão central reside em verificar se, de fato, as aquisições apresentadas pelo contribuinte caracterizam-se, ou não, como insumos do produto descrito como "Ferramental p/prod. Pç 93360323S4300", definição da qual depende a legitimidade da apropriação dos créditos do IPI". Idem, para o produto descrito como "Ferramental p/

prod. Cj. Eixo Tras. VW249”, cujas saídas se deram através das Notas Fiscais nº 109.390 e nº 112.403, respectivamente.

A contrariedade apresentada pelo notificante com relação a classificação de insumo dada pelo contribuinte, está resumida em suas conclusões, nos seguintes termos:

Tendo em vista os elementos que compõem o processo analisado, concluiu-se pela impossibilidade dos produtos descritos nas notas fiscais de aquisição apresentadas pelo contribuinte (relacionadas nas tabelas acima) caracterizarem-se como insumos na fabricação das ferramentas intercambiáveis para máquinas ferramentas, cujas saídas foram amparadas pelas notas fiscais nºs 112403 e 109390, por serem, os primeiros, produtos prontos e acabados, próprios à utilização na linha de produção da empresa, enquadrados como ativo imobilizado. Referidas aquisições não dão direito ao crédito do IPI.

Apesar de o contribuinte ter indicado que houve uma falha na descrição do produto vendido “Ferramental p/prod. Pç 93360323S4300” e “ Ferramental p/prod.Cj.Eixo Tras. VW249”, nas notas fiscais de saída, por não ter detalhado a composição dos mesmos, veio a fazer como relacionado pelo notificante às fls. 9/10 e 12.

A autoridade lançadora utiliza como principal contra argumento às explicações do sujeito passivo, o fato de que os produtos adquiridos não possuíam a classificação original (CFOP) de insumos; que eram produtos acabados e prontos para serem utilizados na linha de produção – ferramentas intercambiáveis para máquinas ferramentas.

Fez parte do escopo de trabalho do Procedimento de Fiscalização (fls. 5) –item b) “Constatação, mediante exame local, do funcionamento do estabelecimento”; Também, era de conhecimento da autoridade lançadora que os equipamentos vendidos, tanto para a General Motors como para a Volkswagen do Brasil, permaneceram no estabelecimento da própria empresa (Benteler), em comodato, para produção de itens fornecidos aos mesmos clientes; porém, nenhuma informação veio aos autos de que estes dois equipamentos –Conjunto Ferramental, não existiam e que não produziam as peças para o qual foram destinados.

As operações de venda conforme notas fiscais de saída nº 112.403 e 109.390 existiram, das quais integraram os produtos conforme relacionados às fls. 9/10 e 12, com classificação na TIPI 8207.70.90 e 8207.30.00 e sujeitas à incidência do IPI conforme destacado nos respectivos documentos fiscais.

Atendo-se ainda as conclusões da autoridade fiscal, da impossibilidade dos produtos adquiridos pela notificada conforme notas fiscais de aquisição relacionadas, caracterizarem insumos na fabricação das ferramentas intercambiáveis para máquinas ferramentas, cujas saídas foram amparadas pelas notas fiscais já mencionadas, os quais são enquadrados como ativo imobilizado, pergunta-se:

por que foi mantido o IPI incidente nestas duas operações de venda?

Por determinação fiscal a escrita do contribuinte foi reconstituída, para que fossem estornados os créditos glosados, com alteração do saldo credor acumulado e a diferença a cobrar através do lançamento ora discutido. Não houve qualquer manifestação pelo fisco com relação ao IPI incidente nas operações de saída.

Houve uma desclassificação indireta do fisco da operação de venda realizada pelo sujeito passivo, de que não se tratava de uma venda de produção do estabelecimento, mas sim, de revenda de mercadoria, sem direito à crédito do IPI, porém, mantendo a exigência do IPI lançado a débito por ocasião da saída.

O princípio constitucional da não cumulatividade do imposto ficou totalmente comprometido no presente lançamento, ao reclassificar a operação praticada de venda de produção do estabelecimento (CFOP 5.101), para venda de bens enquadrados como ativo imobilizado, próprios à utilização na linha de produção da empresa.

A recorrente demonstrou que ocorreu a montagem do Conjunto de Ferramentas, o que ocorre após sua industrialização, quando é possível o cumprimento de sua real função, função essa que é absolutamente diferente das funções individuais de cada um dos produtos quando adquiridos.

Os fundamentos desse entendimento estão expressos no Regulamento do IPI, extraindo-se o que segue:

Art. 3º Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art.

46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º)

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):

I a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou V a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

Com relação ao crédito extemporâneo, esse está amparado pelo art. 251 da TIPI, inciso III, que define a data da redestinação dos insumos para fins do registro do crédito do IPI:

Art. 251. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade:

[...]

III nos casos de produtos adquiridos para utilização ou consumo próprio ou para comércio, e eventualmente destinados a emprego como matériaprima, produto intermediário ou material de embalagem, na industrialização de produtos para os quais o crédito seja assegurado, na data da sua redestinação; e

Já a não cumulatividade concernente ao IPI está positivada no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, segundo o qual o IPI “será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores”.

O princípio constitucional da não cumulatividade, que somado ao princípio da verdade material, norteador do Processo Administrativo Fiscal e do livre convencimento motivado do julgador pelas provas carreadas aos autos, conferem o direito do contribuinte pela manutenção do crédito glosado, pondo fim ao presente litígio.”

Assim, por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves